



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1984/2022

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Processo nº 0185646-12.2022.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de transgenitalização (masculino para feminino)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado laudo da equipe de assistência da Fundação Saúde em impresso do Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione – IEDE (fl. 20), emitido em 29 de maio de 2019, pelo psicólogo Rafael Pecorone Metri (CRP 05/31.594), pela psiquiatra [REDACTED] e endocrinologista [REDACTED] no qual consta que a Autora, 24 anos de idade, encontra-se em acompanhamento no ambulatório de disforia de gênero do IEDE desde 10/05/2017. Na avaliação psiquiátrica e psicológica a Autora foi diagnosticada como **portadora de transtorno de identidade de gênero – transexualismo**, sem outras comorbidades psiquiátricas. De acordo com a última prescrição, o tratamento endocrinológico consiste no uso de 17b-estradiol gel, ciproterona 50mg/dia e espironolactona 50mg/dia. Informado também que a Autora não apresenta contraindicações, estando neste momento, apta para realizar as **cirurgias do processo transexualizador**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. A Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, aprova a regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, inclui na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES e dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do SUS, o serviço de código 153 – Atenção especializada no Processo Transexualizador.

5. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe em seu Anexo XXI sobre a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), cujo objetivo geral é promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.

6. O artigo 9, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).

7. A Portaria SCTIE/MS nº 11, de 15 de maio de 2014, torna pública a decisão de incorporar os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS: mastectomia simples bilateral; histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e o acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Transexualismo** trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência o seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado¹.

2. A definição de **transexualismo** obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- Desconforto com o sexo anatômico natural;

¹ SAMPAIO, L. L. P.; COELHO, M.T. A. D. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. Interface: Botucatu, v. 16, n. 42, set 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/NRwDDXgnRXHQPdLXCmhvjMv/?lang=pt>>. Acesso em: 25 ago. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- Ausência de outros transtornos mentais (Onde se lê “*Ausência de outros transtornos mentais*”, leia-se “*Ausência de transtornos mentais*”)².

DO PLEITO

1. A **cirurgia de transgenitalização** trata-se de uma indicação terapêutica, após rigorosa avaliação e esgotados todos os diversos tipos de terapia para a cura de anomalias sexuais, que no caso de transexualismo são estas: terapia hormonal, terapia medicamentosa, terapia psicopedagógica e terapia psiquiátrica. Infrutífero o tratamento aplicado, só resta à terapia cirúrgica para a mudança de sexo, objetivando adequar o sexo biológico ao sexo psíquico do transexual³. A **cirurgia de transgenitalização** pode ser tanto a transformação do fenótipo **masculino em feminino** (neocolpovulvoplastia), como do fenótipo feminino em masculino (neofaloplastia)⁴.

III – CONCLUSÃO

1. As diretrizes de assistência ao usuário (a) para a realização do processo transexualizador consistem na integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às **cirurgias de transgenitalização** e demais intervenções somáticas; no trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e na integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Tais diretrizes foram normatizadas por meio do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

2. De acordo com a Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008, o Ministério da Saúde reconhece que o transexualismo é determinante para um processo de sofrimento e de adoecimento a que estão sujeitos os transexuais; e que a distinção do transexualismo dos demais transtornos da identidade sexual, possibilitaria erros incorrigíveis no atendimento a estas populações. Por este motivo estabeleceram diretrizes, as quais buscam garantir a equidade do acesso e orientar as boas práticas assistenciais, primando pela

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³ PENNA, J. B.; AUAD, O. J. Consequências jurídicas da cirurgia de transgenitalização. Revista do IMESC, n. 3, p. 51. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/007.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁴ FRANCO, L. F. G. A cirurgia de transgenitalização e a possibilidade de retificação do registro civil como tutela aos direitos do transexual. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 53-63, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6542805-A-cirurgia-de-transgenitalizacao-e-a-possibilidade-de-retificacao-do-registro-civil-como-tutela-aos-direitos-do-transexual.html>>. Acesso em: 25 ago. 2022.



humanização e pelo combate aos processos discriminatórios como estratégias para a recuperação e a promoção da saúde⁵.

3. Isto posto, informa-se que a **cirurgia de transgenitalização (masculino para feminino)** pleiteada **está indicada** ao caso clínico da Autora – transexualismo (fl.20).

4. Quanto ao acesso no âmbito do SUS, salienta-se que a tal cirurgia **encontra-se coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **acompanhamento do usuário (a) no processo transexualizador exclusivo nas etapas do pré e pós-operatório, redesignação sexual no sexo masculino e cirurgias complementares de redesignação sexual**, respectivamente sob os códigos de procedimentos: 03.01.13.004-3, 04.09.05.014-8 e 04.09.05.013-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

5. De acordo com o **Art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**, a **Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador** é definida como: “a unidade hospitalar que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador e que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a este tipo de atendimento”. Ainda na mesma Portaria, no **Anexo IV**, é informada a Relação dos Serviços com expertise habilitados para a realização dos procedimentos do Processo Transexualizador, sendo o **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, unidade de **referência no Estado do Rio de Janeiro**.

6. Em adição, o artigo 9, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. **No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).**

7. Destaca-se que de acordo com consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a instituição de saúde classificada como **Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador**⁶, está habilitada para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado.

8. Diante o exposto, considerando que a Autora é acompanhada pelo IEDE (fl. 20), cujo tratamento atual contempla manejo endocrinológico com uso de 17b-estradiol gel, ciproterona 50mg/dia e espironolactona 50mg/dia, bem como, devido ao desejo de realizar cirurgias de reafirmação do gênero feminino, **cirurgias do processo transexualizador**, a equipe de acompanhamento não identificou contraindicações para a realização das cirurgias. **Recomenda-se que a referida unidade seja questionada quanto às medidas e etapas (prévias) necessárias para que a Autora esteja apta ao procedimento cirúrgico, uma vez que o procedimento cirúrgico foi pleiteado de forma isolada e de pronta resolução. Ressalta-se que o documento médico apresentado não relata dificuldade de acesso junto ao IEDE.**

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=153&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=153&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 25 ago. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 17 e 18, item “X”, subitens “B” e “D”) referente ao provimento de “... *exames, procedimentos e oferecimento dos insumos necessários...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02